

# Lukács e a crítica ontológica ao direito

VITOR BARTOLETTI SARTORI

*São Paulo: Cortez, 2010, 128p.*

MARIANA ALVES DE ANDRADE\*

O livro *Lukács e a crítica ontológica ao direito*, de Vitor Bartoletti Sartori, distingue-se da grande maioria da produção intelectual dedicada à análise do Direito por se propor a trazer à discussão elementos essenciais para uma crítica ontológica do Direito na sociedade civil-burguesa e, de um ponto de vista ontológico, realizar a crítica das chamadas Ciências Jurídicas que frequentemente concebem o fenômeno jurídico como neutro e autônomo, livre de contradições na busca pela realização do bem comum e da justiça.

Já na introdução do texto, o autor opõe-se frontal e provocativamente àquelas correntes da Ciência Jurídica – a dogmática e a zetética – que atribuem ao Direito o caráter de regulador imprescindível da vida social, sem o qual, exercendo a sua função ordenadora, não haveria relações sociais efetivamente possíveis.

Contrapondo-se ao primado do Direito na vida social, Sartori reforça a tese ontológica marxiana de que o trabalho é fundante do ser social, embora, o ser social não se reduza ao trabalho. Partindo dessa concepção o autor demonstra que, uma vez que se realiza o intercâmbio orgânico com a natureza são geradas possibilidades e necessidades que não podem mais ser satisfeitas e exploradas por meio apenas do intercâmbio com o ser natural. Pois, o trabalho insere o mundo

---

\* Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

dos homens em um processo reprodutivo que requer, pela sua própria essência, a criação de novos complexos sociais que são distintos do trabalho como, por exemplo, o Direito etc. Esses novos complexos sociais exploraram novas possibilidades e atendem a novas necessidades geradas predominantemente na esfera do trabalho, mas que vão para além delas desenvolvendo, portanto, a totalidade social de modo direto e imediato. Esse processo se constitui naquilo que Marx denominou de “afastamento das barreiras naturais”, em outras palavras, no devir-humano dos homens.

Isso posto, Sartori argumenta que, ao contrário do que defendem as análises jusnaturalista do Direito, o fenômeno jurídico não emerge naturalmente na vida cotidiana, ao invés, ele resulta de um longo processo histórico-social marcado pela complexificação da divisão social do trabalho que, sob a base objetiva do desenvolvimento do mercado mundial, põe os homens em oposição a partir do momento em que surgem as classes sociais e com elas os seus antagonismos. O surgimento dessas e a intensificação e complexificação da divisão do trabalho implica na distinção entre o interesse privado e o interesse coletivo, visto que a riqueza socialmente produzida e sua forma de apropriação estão em contradição, ou seja, aqueles que a produzem não são os mesmos que dela se apropriam. No seio dessa contradição o fenômeno jurídico se manifesta como uma “mediação que se interpõe entre o domínio direto e os conflitos entre as diversas classes sociais com interesses diversos”.

Todavia, para desempenhar a função de mediação indispensável na dominação do homem pelo homem, o Direito apenas pode realizar-se enquanto tal porque mantém a sua função imanentemente vinculada à política, sobretudo, por meio da “via institucional” – o Estado. Somente reconhecendo essas duas categorias como ontologicamente articuladas é que podemos compreender aquilo que Marx caracterizou como uma “superestrutura jurídica e política” que, nas sociedades de classes, penetra, por sua natureza totalizante, todas as dimensões da vida social, de forma mais ou menos mediada, de modo a fazer que as relações de propriedade do modo de produção em questão sejam conservadas. A nosso ver, o tratamento da relação dialética entre Direito e política é um momento negligenciado por Sartori em seu texto, discussão para a qual o autor reserva algumas poucas linhas, o que torna esse um ponto frágil do seu estudo. Não obstante a insuficiência do debate sobre essa interação fundamental para a compreensão da sociedade civil-burguesa e para a perspectiva da sua superação, Sartori não deixa de ressaltar as mediações pelas quais o Direito manifesta sua consonância com a reprodução da forma-mercadoria, o que fica explícito quando o autor trata de categorias decisivas desse processo como o legalismo, a normalidade, a subsunção e a segurança jurídica enquanto mediações que possuem um conteúdo manipulatório e alienante peculiar à forma-capital.

O processo histórico demonstra que, à medida que as formações sociais se desenvolvem, devido à divisão de classes, todas as dimensões da vida cotidiana, até mesmo aquelas mais elementares, devem ser reguladas e ordenadas, de modo

que as relações de produção se reproduzam com certo grau de estabilidade. Um aspecto essencial desse processo é que a manutenção dessa estabilidade objetivamente se dá, por um lado, pelo domínio da propriedade e, por outro, pela legalidade alienada, aparentemente universal, que sustenta tal propriedade pela mediação do poder político e da esfera jurídica, embora, para garanti-la, o poder político deva estar constituído separadamente da mesma, mas, todavia, controlado pela classe possuidora dominante.

A relevância das determinações jurídico-políticas para a realização das demandas essenciais da burguesia – detenção da propriedade dos meios de produção, compra livre da força de trabalho como mercadoria e acumulação privada da riqueza produzida – e a concreta possibilidade de, por essa via, o poder dominante penetrar as esferas ideo-política e cultural da vida social de maneira que a consolidação da classe dominante se efetive com eficácia prática fazem do complexo jurídico-político, nesse estágio do desenvolvimento social, o momento predominante da chamada “superestrutura” no seu todo. Isso porque nenhuma outra esfera que compõe essa “superestrutura” (a religião, a arte, as concepções filosóficas, a educação etc.) pode, pela função que nela exerce, desempenhar tal papel. Todas as outras dimensões da “superestrutura” se manifestam no interior da mesma de forma muito mediada recebendo, portanto, a determinação do complexo jurídico-político das mais diversas formas.

Dessa maneira, se as demais esferas que compõem o complexo jurídico-político estão a ele formal e praticamente subsumidos, não menos verdade é que, no contexto da totalidade social, o complexo jurídico-político e todas as esferas que, direta ou indiretamente, o constituem são, em último caso, determinados pela base econômica enquanto momento predominante do processo de reprodução social.

Por fim, é preciso ressaltar que o complexo jurídico-político, por meio da violência direta e indireta, legal e institucionalizada, não pode cumprir suas funções reguladoras, tão vitais à reprodução da forma-capital, sem colocar concretamente em jogo momentos fundamentais da reprodução social subordinando-os ao seu próprio ordenamento, pois, para que o domínio dos detentores dos meios produção prevaleça como garantia da estabilidade das relações de produção, a violência, através das leis e das suas instituições impositivas, se manifesta como um mecanismo imprescindível, embora ela se torne cada vez mais sofisticada e sutil.

Apenas com a superação dos antagonismos sociais inerentes à sociedade civil-burguesa é que o complexo jurídico-político, com todo o seu aparato repressor, incluso o Estado, pode ser superado, pondo fim à dominação da vida social. Somente quando o trabalho associado, universal, coletivo, consciente e livre se constituir na nova base objetiva de reprodução da vida humana, em que será exigido “de cada um segundo as suas capacidades” e for dado “a cada um segundo as suas necessidades”, as discrepâncias abstratas e objetivas do Direito, na sua interação com as demais esferas da vida social, deixarão de existir, e esse complexo se tornará supérfluo para a reprodução do mundo dos homens.

ANDRADE, Mariana Alves de. Resenha de: SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács e a crítica ontológica ao direito. São Paulo: Cortez, 2010, 128p. *Crítica Marxista*, São Paulo, Ed. Unesp, n.33, 2011, p.165-167.

***Palavras-chave:*** Lukács; Ontologia; Direito.